

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 943, publicada no D.O.U. de 7/12/2022, Seção 1, Pág. 110.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Faculdade Abrange Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 14, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade CEDIC (FACEDIC), com sede no município de Franco da Rocha, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201801859		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 14, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade CEDIC (FACEDIC), com sede no município de Franco da Rocha, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 3 de abril de 2021, solicitando a reconsideração dos valores atribuídos na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), código de avaliação nº 147417, emitido pela comissão de especialistas designada pelo próprio Instituto, ocorrida no período de 6 a 10 de agosto de 2019, referente ao processo em tela, foi reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores abaixo e, também, pela reforma parcial do parecer com alteração dos conceitos dos indicadores: 3.6. [2.6], de conceito 5 (cinco) atribuído pela Comissão para 3; 6.14. [5.14], de conceito 1 (um) para 2 (dois); e do indicador 6.17. [5.17] de conceito 4 (quatro) para 3 (três).

Contextualização

O Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugeriu o indeferimento de autorização da IES para a oferta de curso superior na modalidade EaD, bem como os cursos vinculados, a partir dos dados apresentados no relatório do Inep, após o indeferimento do relatório do Inep e alteração dos valores pela CTAA, o qual não foi impugnado pela IES, no momento oportuno. Pode-se perceber que a revisão alterou de maneira drástica os valores atribuídos em alguns indicadores pelos avaliadores que estiveram *in loco*, levando a sugestão de indeferimento pela SERES. É possível perceber que mesmo antes da revisão dos valores da avaliação pela CTAA, a IES já apresentava valor inferior em uma das dimensões (Dimensão 4: Eixo 4 – Políticas de Gestão – 2,86), fato que tornaria suficiente a sugestão de indeferimento, após a reformulação das notas pela CTAA, em virtude da impugnação do relatório pela SERES. Sendo assim, o relator do Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) emitiu seu parecer com base nos dados apresentados pela SERES e na legislação vigente sobre o credenciamento das IES,

ambos os documentos descritos *ad litteram* abaixo. Então, o representante legal da IES impetrou recurso contra a decisão da SERES, o qual também está descrito *ad litteram* abaixo, apresentando evidências claras de inconsistências das notas atribuídas na avaliação do Inep, especialmente, os itens 3.2 e 3.4 do Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, os quais consideraram ser o determinante para o indeferimento do credenciamento da IES.

1. Pareceres da SERES e da Câmara de Educação Superior:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade CEDIC (FACEDIC), com sede na Rua Doze de Outubro, nº 148, bairro Jardim Progresso, no município de Franco da Rocha, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801859, em 6 de março de 2018.

*Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

I. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201801859
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16155
<i>CNPJ</i>	08.997.513/0001-20
<i>Razão Social</i>	EDUCACIONAL ABRANGE LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Guaricanga, nº 354, bairro Lapa, município de São Paulo, estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23039
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CEDIC
<i>Sigla</i>	FACEDIC
<i>Endereço Sede</i>	Rua Doze de Outubro, nº 158, bairro Jardim Progresso, município de Franco da Rocha, estado de São Paulo

Curso(s) Vinculado(s)

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201803290	1431261	ARTES VISUAIS
201801860	1428830	PEDAGOGIA

<i>Índices da Mantida</i>			
<i>Índices</i>		<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>		--	----
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>		3	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>		---	---

Ato de Credenciamento (modalidade presencial): A pretensa mantida não é credenciada para a oferta de cursos de graduação na modalidade presencial.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade CEDIC para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 11/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147417, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, no endereço: Rua Doze de Outubro, nº 158, bairro Jardim Progresso, município de Franco da Rocha, estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,11</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,25</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores constantes do voto da relatoria:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando os argumentos apresentados pela SERES, no respectivo documento de impugnação, bem como os demais documentos que compõem o processo apensados no FE, esta relatoria vota no geral por reconhecer o recurso;

E, também, pela reforma parcial do parecer com alteração dos conceitos referentes indicadores: 3.6. [2.6], de conceito 5 atribuído pela Comissão para o conceito igual a 3; do indicador: 6,14. [5.14], de conceito 1 para conceito 2; e do indicador 6,17. [5.17] de conceito 4 para 3.

Este é o meu voto.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. As alterações promovidas pela CTAA, no entanto, não foram suficientes para alterar os conceitos das dimensões constantes no relatório de avaliação sob o código nº 147417.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer. Não obstante o conceito 2,86 atribuído ao eixo Eixo 4: Políticas de gestão, considera-se atendido o critério, com base no parágrafo único do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na resposta à diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na resposta à diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Não atendimento. Na resposta à diligência, na fase de Parecer Final, foi apresentado um documento da Receita Federal relacionado ao CNPJ nº 11.235.088/0001-47, que se refere a uma pessoa jurídica estranha ao processo. Consultando o site da Receita Federal, constata-se que a última certidão negativa para o CNPJ da mantenedora venceu em 29/04/2019.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida na resposta à diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação. A CTAA aprovou a majoração do conceito de 1 para 2.</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

De acordo com o Relatório de Avaliação realizada in loco para fins de credenciamento EaD da Instituição, foram atribuídos conceitos insuficientes aos indicadores a seguir, conforme justificativas apresentadas pela Comissão:

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa. Justificativa para conceito 2: Nos documentos institucionais da IES encontram-se a previsão de canais de comunicação externa. Programa de Comunicação com a Comunidade Interna e Externa (pág. 107 a 110), é apresentado as metas institucionais com a descrição, quantificação para atingir os objetivos, bem como a intencionalidade da construção da presença e interação com a comunidade (pág. 107) . Quando da análise dos documentos verificamos que a referida comunicação detalhada no PDI é aplicada e permite a divulgação dos cursos. Entretanto, não há previsão de publicação de documentos para garantir a transparência dos resultados da avaliação interna e externa da faculdade. Por consequência não há mecanismo de transparência tanto para ouvidoria como para avaliação interna e externa nem tampouco previsão sobre esse procedimento nos documentos institucionais. Todas as menções em relação a documentos a serem disponibilizados, dizem que serão feitas através do AVA, que só pode ser acessado pela comunidade interna através de Login e senha.

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Justificativa para conceito 1: Segundo informações apresentadas pela IES durante as reuniões, o controle e a produção do material didático estaria a cargo da FACON, faculdade que pertence a mesma mantenedora da FACEDIC (EDUCACIONAL ABRANGE LTDA), e que ainda não possui portaria de credenciamento EAD publicada até a data desta avaliação. Foi informado que haveria um contrato de Licenciamento de Material Didático Pedagógico firmado entre a FACON e FACEDIC, porém os dois contratos apresentados desta natureza se referem a FACON e CEDIC (Centro Difusor de Cursos Eirelli), que atualmente funciona como Polo EAD da FACON e UNIMES (Universidade Metropolitana de Santos). No item 4.12 do PDI, denominado SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO INSTRUCIONAL, consta que outra IES, a FORS, também mantida pela EDUCACIONAL ABRANGE LTDA, seria a responsável por criar um Núcleo de Apoio Pedagógico. Desta forma, o sistema de controle e distribuição de material didático não está previsto para a FACEDIC. No penúltimo dia da avaliação in loco, foi entregue a esta comissão um documento datado de 5 de agosto de 2019 que apresenta um convênio de cooperação técnico-científico, entre a EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a FACEDIC com uma série de atividades compartilhadas, porém tal documento não apresenta nenhum tipo de reconhecimento de firma entre as partes, tampouco foi mencionado no PDI e documentos pensados no formulário eletrônico do INEP.

5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo. Justificativa para conceito 2: Conforme despacho saneador foram solicitadas informações básicas relativas à biblioteca, conforme orientação fornecida no sistema, sobretudo: acervo com total de títulos e de exemplares e os periódicos previstos, a política de expansão e atualização do acervo, informatização da consulta ao acervo, horários de funcionamento, nome e matrícula do bibliotecário. Há uma política de expansão e atualização do acervo apresentada no PDI, porém a bibliotecária informada no despacho saneador pela IES não pertence mais ao corpo de funcionários. O item 5.8 do PDI trata da biblioteca da IES e informa que a FACEDIC contratou a biblioteca virtual da Pearson, porém nos contratos apresentados pela IES há apenas contratos entre a EDUCACIONAL ABRANGE LTDA com a Pearson para duas mantidas que não são a FACEDIC, sendo

elas a FORS Escola Educacional Ltda-ME com acesso para 200 alunos e o Centro Educacional Abrange ABC Ltda-ME com acesso para mais 200 alunos, totalizando um contrato com a Pearson para um acesso de 400 alunos. Desta forma, não há viabilidade para execução destas políticas visto que FACEDIC não possui biblioteca virtual própria e que comporte a quantidade de vagas solicitadas (1200 vagas).

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Justificativa para conceito 1: Foi apresentada na sede da IES uma sala de apoio a informática com dois notebooks, há acesso a internet, foram apresentadas as normas de uso de de segurança dos laboratórios de informática, porém não há uma política de atualização de software. Não há na FACEDIC pessoal ou contrato de prestação de serviços para que terceiros deem suporte aos equipamentos de informática, conforme relatado no indicador 5.14 deste instrumento.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2: A base tecnológica explicitada no PDI refere-se ao AVA, Sistema de Gestão AlunosNet, Ferramentas de Acessibilidade e Incorporação de Avanços Tecnológicos e equipamentos disponíveis na sede. Para o funcionamento deste sistema de EAD e gestão há um contrato com a Shift+, conforme relato no indicador 5.15. Porém não há um acordo a nível de serviço quanto ao suporte interno da sede para equipamentos de informática, nem há equipe responsável para este suporte dentro da IES. Foi apresentado um contrato de manutenção de mão de obra simples em rede, hardware de computadores e sistemas de informática entre a CEDIC CENTRO DIFUSOR DE CURSOS EIRELI, também mantida pela EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a WSAC INFORMÁTICA.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Justificativa para conceito 1: O item 5.13 tem como título PLANO DE EXPANSÃO E ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, páginas 167 e 168, porém o texto apresentação não representa um plano de expansão e atualização de equipamentos.

Considerando as evidências, constata-se que a IES não atendeu suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo conceitos insatisfatórios em diversos indicadores do instrumento de avaliação, em especial o previsto no inciso III, do art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017. Ademais, o critério previsto no inciso V, do art. 3º, da mesma portaria não foi atendido pela mantenedora.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201801859
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16155
CNPJ	08.997.513/0001-20
Razão Social	EDUCACIONAL ABRANGE LTDA
Endereço	Rua Guaricanga, nº 354, bairro Lapa, município de São Paulo, estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	23039

<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE CEDIC</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACEDIC</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Doze de Outubro, nº 158, bairro Jardim Progresso, município de Franco da Rocha, estado de São Paulo</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO I
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a
Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201801859.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803290

Mantida

Nome: FACULDADE CEDIC

Código da IES: 23039

*Endereço da sede: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da
Rocha/SP, CEP: 07852090*

Mantenedora

Razão Social: EDUCACIONAL ABRANGE LTDA

Código da Mantenedora: 16155

CNPJ: 08.997.513/0001-20

Curso

Denominação: ARTES VISUAIS - LICENCIATURA

Código do Curso: 1431261 - ARTES VISUAIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD
e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder
público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº
23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o
curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educativas Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração
do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação
Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

Em 11/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147420, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/11/2019 a 27/11/2019, no endereço: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.43</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3200 h) e no relatório de avaliação in loco (3.500 h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Ocorre, no entanto, que o processo em análise se encontra vinculado ao processo principal nº 201801859, referente ao pedido de credenciamento EaD da Faculdade CEDIC, que foi concluído na SERES com manifestação pelo indeferimento.

A decisão exarada no processo de credenciamento EaD afeta diretamente o pedido de autorização vinculada de curso, resultando, por consequência, no indeferimento do processo em análise.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante o processo em análise estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1431261 - ARTES VISUAIS (LICENCIATURA), pleiteado pelo(a) FACULDADE CEDIC, com sede no endereço: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, mantido(a) pelo(a) EDUCACIONAL ABRANGE LTDA, tendo em vista o indeferimento do processo nº 201801859, referente ao pedido de credenciamento EaD da IES.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO II
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201801859

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201801860

Mantida

Nome: FACULDADE CEDIC

Código da IES: 23039

Endereço da sede: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, CEP: 07852090

Mantenedora

Razão Social: EDUCACIONAL ABRANGE LTDA

Código da Mantenedora: 16155

CNPJ: 08.997.513/0001-20

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1428830 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 11/09/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147418, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,14
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,11
Conceito Final	03

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores, conforme voto do Relator:

(...)

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação:

- Indicador 1.4. Estrutura curricular: Minorar de 3 para 1*
Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: Minorar de 4 para 3
Indicador 1.20. Número de vagas: Minorar de 3 para 1
Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior: Minorar de 4 para 1
Indicador 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Minorar de 3 para 1
Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática: Minorar de 3 para 1
Indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular: Minorar de 3 para 1
Indicador 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular: Minorar de 3 para 1

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos, bem como a fundamentação apresentada pela CTAA para reformar os conceitos atribuídos pela Comissão, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não atendido. Conforme apresentado no título 3 do presente parecer, foram atribuídos conceitos inferiores a 3 em duas dimensões: Organização Didático-Pedagógica e Infraestrutura, após a reforma do relatório de avaliação pela CTAA.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Não atendido. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação, após a reforma do conceito pela CTAA.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

O conceito atribuído pela Comissão de Avaliação ao indicador 1.4 – Estrutura Curricular foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceito, passando de 3 para 1, nos seguintes termos:

Indicador 1.4. Estrutura curricular**Justificativa dos avaliadores para o conceito 3**

“O Curso de Pedagogia em autorização possui organização flexível e em seu 5º período será ofertada a disciplina de LIBRAS, obrigatória com 80 (oitenta) horas. Durante a visita in loco pode-se (SIC) perceber que para além da disciplina curricular a IES, em seu ambiente virtual de aprendizagem, incentiva de maneira lúdica práticas relacionadas a disciplina com interatividade virtual “Hand Talk”.” (CTAA, F.E)

Esta relatoria, em análise ao PPC, observou que na página 29 consta no item “1.13. ESTRUTURA CURRICULAR - O currículo da Pedagogia - Licenciatura

sustenta-se em duas áreas de estudos, voltados para a compreensão das relações constituintes do processo educativo escolar, fundamentada nos núcleos:” núcleo de estudos de formação geral com 8 disciplinas, núcleo específico e diversificado com 9 disciplinas e “núcleo de práticas para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em estágios supervisionados, estudos integradores, práticas de ensino, atividades complementares, etc.” Entretanto, na sequência do PPC, não é evidenciado quais são as duas áreas de estudo as quais o currículo se sustenta. Ainda na sequência do documento, cada um dos critérios atinentes a este indicador e constantes no instrumento de avaliação de curso de graduação presencial e a distância - autorização; são escritos de modo a tentar deixar evidente a existência deles na estrutura curricular, porém não há evidências reais da efetivação deles. Além disso, na página 37 do PPC, item 1.14.2 FLEXIBILIDADE DOS COMPONENTES CURRICULARES há evidências do não entendimento da caracterização do que vem a ser a flexibilidade dentro do currículo, visto que no documento consta: “Flexibilidade de Acesso e Estudo 24 horas por dia; Flexibilidade no desenvolvimento das atividades podendo ser iniciada e finalizada em qualquer momento, dentro do prazo estimado permitindo reflexão sobre a produção. Oferta de disciplinas de atualização e incorporação de novos conhecimentos (tópicos especiais, tópicos avançados, tópicos inclusivos, entre outros).” Esta relatoria constatou que a oferta de disciplinas de atualização não está explícita na estrutura curricular, tampouco os tópicos acima mencionados. Ainda em análise ao PPC, página 42 consta que “As disciplinas que compõem o currículo do Curso de Pedagogia foram organizadas em torno de três Eixos Curriculares, que projetam e direcionam percursos formativos correlatos às áreas de formação em Pedagogia, e que traduzem a concepção de currículo proposta pelo seu projeto pedagógico, a saber: a) Educação, Infância e Práticas Pedagógicas; b) Educação, Política e Gestão de Processos Educativos e c) Educação, Cidadania e Cultura.” Em análise nas disciplinas apensadas no Sistema E-MEC constatou-se que a quantidade de disciplinas lá constante não é a mesma apresentada na estrutura curricular do PPC.

Diante da confusão organizacional na estrutura curricular evidenciada nos itens acima listados e da não identificação de disciplinas de possível escolha pelo aluno, o que caracteriza um dos aspectos atinentes à flexibilidade do currículo, para além das disciplinas de núcleo comum, esta relatoria entende que o conceito 3 atribuído pela comissão de avaliação seja minorado para o conceito 1.

Acerca dos demais indicadores, cujos conceitos foram objeto de alteração pela CTAA, seguem os devidos esclarecimentos:

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares

Justificativa dos avaliadores para o conceito 4

“O curso de Pedagogia da FACULDADE CEDIC (FACEDIC) atende ao previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais em acordo com a Resolução CNE/CP Nº 1 /2006 (Pedagogia), Resolução CNE/CP Nº 2/ 2015 (Formação Inicial em Nível Superior) para o cumprimento da carga horária mínima de formação do estudante. Os conteúdos previstos consideram a atualização da área e da bibliografia. A matriz curricular do curso Superior de Licenciatura em Pedagogia a distância, sendo que 2480 horas, de atividades formativas, através de material didático instrucional, vídeoaulas (SIC), palestras e outros meios, e encontros presenciais para avaliações. Há destinado também, 400h horas para as atividades práticas, 80 horas serão dedicadas ao Trabalho de Conclusão de Curso, 200 horas para as Atividades Complementares e 400 horas Estágio Supervisionado. A implantação do Curso de

Pedagogia, fundamenta-se na legislação educacional vigente, especificamente as que regulamentam a Educação à (SIC) Distância. A organização curricular do curso contempla uma carga horária de 3.480 horas. O curso será desenvolvido no ambiente Virtual de Aprendizagem, com encontros e avaliações presenciais de acordo com a metodologia proposta tendo os recursos mediadores: do moodle e a equipe multidisciplinar (SIC). O espaço do polo de EaD, também será utilizado para atividades práticas.” (CTAA, F.E.)

Esta relatoria em análise ao PPC identificou os seguintes critérios: “Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena” os quais correspondem aos critérios atinentes a um conceito 3. Para o conceito 4, além dos critérios supracitados, há a necessidade de os conteúdos curriculares diferenciarem o curso dentro da área profissional, critério este que NÃO foi identificado no PPC por esta relatoria. Sendo assim, o conceito 4 necessita ser minorado para o conceito 3.

Indicador 1.20. Número de vagas

Justificativa dos avaliadores para o conceito 3

“Consta no formulário eletrônico preenchido pela IES que o Curso de Pedagogia pretende oferecer 600 (seiscentas) vagas, tendo estudo qualitativo apresentado a (SIC) comissão. Destaca-se que as atividades de prática de ensino contarão com o apoio fundamental dos polos de EaD instalados para o ensino, totalizando um número de 93 (noventa e três) para realização das tarefas educativas.” (CTAA, F.E.)

Esta relatoria, em análise ao PPC, observou que está escrito no item 1.25 NÚMERO DE VAGAS, na página 165 que: “O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).” Tal citação corresponde ao recorte, do instrumento de avaliação, dos critérios destinados ao conceito 5. Entretanto, os dados quantitativos encontrados e, que se repetem nas páginas 09 e 10 do PPC, mostram apenas dados percentuais de vagas ociosas em âmbito nacional, mas não apresentam estudos direcionados ao contexto da IES e, além disso, citam estudos de âmbito geral e não referentes ao curso em tela. Estudos qualitativos não aparecem no PPC. Com relação a adequação à dimensão do corpo docente e o número de vagas ofertadas, não foi possível aferir em análise ao PPC, pois nele não está discriminada a carga horária individual dos docentes e/ou tutores. Além disso, os nomes de docentes pensados no sistema E-MEC não coincidem com os nomes apresentados no PPC. Deste modo, o critério adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) ao número de vagas não foi contemplado, o que não contempla um dos critérios necessários ao conceito 3. E ainda, devido a não apresentação de relatórios quantitativos direcionados especificamente ao curso, critério necessário ao conceito 2, esta relatoria entende que o conceito seja minorado de 3 para o conceito 1.

Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior

Justificativa dos avaliadores para o conceito 4

“No que tange à experiência na docência do ensino superior a IES apresenta um relatório de estudo que considera o perfil do egresso constante no PPC, pautado em um quadro demonstrativo/explicativo, com informações trazidas do PPC, que contempla uma relação deste com o Plano de Desenvolvimento Institucional. Na sequência, o relatório contempla a lista dos professores vinculados ao curso de Pedagogia nos quatro primeiros semestres, bem como a disciplina a ele (SIC) vinculada, e junto a esta disciplina o rol de competências e habilidades dos egressos também trazidas do PPC e em consonância com a Diretrizes Curriculares. A cada disciplina é relacionado o nome do professor e o tempo de experiência no ensino superior, para verificação da aderência do docente a (SIC) disciplina e seu conteúdo. Toda a discussão e organização deste relatório foi observado na reunião com equipe pedagógica e reunião com os professores E para justificar a experiência profissional do professor e seu desempenho foram coletados modelos de aulas práticas na reunião com os docentes, coordenação e gestor da IES. Para a contextualização dos exemplos práticos, tanto no formulário eletrônico, quando no PPC a IES apresenta em sua metodologia de ensino instrumentos práticos e reflexivos que possibilitarão ao professor envolver os estudantes e trazer seus exemplos do cotidiano profissional. E por esta razão a IES possibilita momentos de formação e trocas entre os professores e professores tutores para enriquecimento da prática e melhor interação com o conteúdo. Mais de 90% dos professores possuem experiência da Educação Superior. Além do exposto, existem duas docentes, a saber: Rosana Sebastião da Silva e Karina do Amaral Gardim que possuem habilitação específica, uma a nível Stricto e outra Lato Sensu para lidar com as dificuldades de aprendizagem dos discentes que necessitarem. Durante a reunião elas explanaram as estratégias que serão utilizadas para lidar com esses estudantes, mencionando atividades específicas que viabilizem a promoção e o desenvolvimento desses acadêmicos com dificuldades.” (CTAA, F.E.)

Esta relatoria, em análise ao PPC e à lista de docentes apensados no Sistema E-MEC observou que os docentes não são os mesmos em ambos os documentos. Os 12 docentes apensado E-MEC não constam na Tabela 2.8.1-TABELA DE EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA SUPERIOR constante nas páginas 206 a 208 do PPC na qual é mostrado o tempo de experiência em meses e apenas quatro com experiência inferior a cinco anos na Educação Superior. Para cada um dos 12 docentes, apresentados no sistema E-MEC consta 6 meses de atuação no curso. Apenas um deles aparece no PPC, na Tabela 2.10.1. TABELA EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA TUTORIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA página 213, como tutor. Além disso, o nome Rosana Sebastião da Silva, mencionado pelos avaliadores in loco, não consta no PPC e nem na aba docentes do Sistema CTAA. O segundo nome mencionado pela comissão, Karina do Amaral Gardim, consta no PPC somente como membro da equipe multidisciplinar.

O relatório de estudo constante no PPC não tem consistência com relação aos nomes dos docentes, como explicado acima. Diante da incompatibilidade de nomes dos docentes apensados nos dois documentos esta relatoria entende que o conceito 4 atribuído seja minorado para o conceito 1.

Indicador 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

Justificativa dos avaliadores para o conceito 3

“De acordo com o PPC e os relatórios fornecidos pela IES, à experiência da tutoria da Educação à Distância, demonstra que 50% dos professores previstos para

o curso possuem mais de dois anos experiências nas atividades de tutoria em EaD.” (CTAA, F.E.)

Esta relatoria, em análise ao PPC e à lista de docentes apensados no Sistema E-MEC observou que dos oito nomes listados na tabela 2.10.1. TABELA EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA TUTORIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA apresentada na página 213 do PPC, apenas um está apensado no sistema E-MEC, sendo que no E-MEC consta ele tendo seis meses de atuação no curso e na tabela 2.10.1 com zero tempo de experiência no exercício da tutoria na Educação Superior. Ainda em análise ao PPC, é mencionado na página 211 do documento que “o corpo tutorial foi selecionado a partir de um relatório de estudo de experiência no EaD []”, no entanto, o relatório não é apresentado no PPC, salvo se este se refere ao que consta na Tabela 2.10.1 cujos nomes listados não conferem com os apensados no Sistema E-MEC. Diante da incompatibilidade de nomes dos docentes apensados nos dois documentos analisados, esta relatoria entende que o conceito 3 atribuído seja minorado para o conceito 1.

Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Justificativa dos avaliadores para o conceito 3.

“O laboratório é localizado ao lado da secretaria da IES, espaço composto por 9 notebooks. De acordo com os diretores e coordenador, hoje usam notebooks pela facilidade para guardá-los, e devido ao roubo sofrido recentemente.” (CTAA, F.E.)

Esta relatoria, em análise ao PPC, não encontrou evidências de que o laboratório de informática, ou outro meio de acesso aos equipamentos de informática pelos discentes, atendam às necessidades institucionais e do curso. Logo, esta relatoria entende que o conceito 3 deve ser minorado para o conceito 1.

Indicador 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular

Justificativa dos avaliadores para o conceito 3

“A biblioteca conta com a assinatura virtual da Pearson, sendo que cada aluno recebe login e senha no ato da matrícula para acesso. A biblioteca física é ínfima e deixa a desejar, caso o acadêmico não goste de usar a biblioteca virtual. Porém, estamos tratando de um curso na modalidade EaD, assim, acredita-se que todos usarão com facilidade a biblioteca virtual. Foi apresentado também, a relação de livros que são usados como referência bibliográfica básica e complementar, mencionados nas disciplinas. O NDE entregou documento afirmando a compatibilidade entre os exemplares disponíveis na biblioteca virtual e as indicações dos professores na construção do ementário e no planejamento do material. Foi apresentado plano de contingência.” (CTAA, F.E.)

Em análise ao PPC, esta relatoria não encontrou evidências de que o acervo físico esteja tombado e informatizado. Logo, o conceito 3 deve ser minorado para o conceito 1.

Indicador 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular.

Justificativa dos avaliadores para o conceito 3

“Conforme já mencionado, a biblioteca conta com assinatura virtual Person, que contempla toda a bibliografia complementar. O NDE apresentou ata afirmando a compatibilidade entre os exemplares disponíveis na biblioteca e as indicações dos professores na construção do ementário e no planejamento do material.” (CTAA, F.E.)

Em análise ao PPC, esta relatoria não encontrou evidências de que o acervo físico esteja da bibliografia complementar tombado e informatizado. Logo, o conceito 3 deve ser minorado para o conceito 1.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, considerando-se o conceito 1 (um) obtido no indicador 1.20, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

A Comissão de Avaliação atribuiu conceito inferior a 3 (três) ao seguinte indicador:

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 2: No PPC não fica claro o uso da brinquedoteca, porém, durante a reunião e posteriormente, em análise ao site da IES percebeu-se a existência da mesma. “ A brinquedoteca da FACEDIC é um espaço virtual destinado ao Curso de Pedagogia, responsável pela produção, utilização e avaliação de materiais educativos para enriquecimento curricular do Curso, projetos de pesquisa, extensão e atividades nas diversas áreas do conhecimento, atendendo as disciplinas do Curso. Foi informado pela diretora acadêmica, que cada pólo que se abrir, deverá firmar convênio com brinquedotecas nas escolas municipais e/ou estaduais. Caso contrário deverá criar esse espaço para cumprir as atividades práticas. Os diversos materiais educativos do curso, assim como os recursos didáticos serão construídos pelos acadêmicos/as ao longo do curso. O uso desse espaço pedagógico culmina na realização das práticas dos temas transversais, atividades de integração do curso, oficina de educação ambiental trânsito e possíveis atividades das disciplinas de Metodologia da Alfabetização, Metodologia da Matemática, Organização do Trabalho Pedagógico, Didática e outros componentes para atender as necessidades do curso e da aprendizagem dos discentes da graduação em Pedagogia EaD”. A IES apresentou espaço físico destinado a instalação Brinquedoteca, uma sala com dimensões físicas razoáveis, arejada que será equipada com equipamentos adequados para a disponibilidade e manuseio dos jogos didáticos pedagógicos, bem como exposição de materiais e jogo criados pelos discentes. Foi informado a comissão que está sendo elaborado um Regulamento para a brinquedoteca, com a descrição dos objetivos deste espaço de aprendizagem.

Considerando os resultados do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Ademais, o processo em análise se encontra vinculado ao processo principal nº 201801859, referente ao pedido de credenciamento Ead da Faculdade CEDIC, que foi concluído na SERES com manifestação pelo indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1428830 - PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 600 vagas totais anuais, pleiteado pelo(a) FACULDADE CEDIC, com sede no endereço: Rua Doze de Outubro, 148, Jardim Progresso, Franco da Rocha/SP, mantido(a) pelo(a) EDUCACIONAL ABRANGE LTDA.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação in loco, realizada no período de 6 a 10 de agosto de 2019, a Faculdade CEDIC (FACEDIC) obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,11
Eixo 4: Políticas de gestão	2,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,25
Conceito Final: 3	

Conforme o Relatório da Comissão de Avaliação de código nº 147.417, foram atribuídos conceitos insuficientes aos seguintes indicadores:

Indicador	Conceito
3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa	2
4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	1
5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo	2
5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente	1
5.14. Infraestrutura tecnológica	2
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos	1

Sendo assim, a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância, que preveem:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Além disso, a IES não apresentou todos os documentos exigidos no pedido de credenciamento, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, acompanho a sugestão de indeferimento da SERES do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIC (FACEDIC).

No mesmo sentido, os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura, e Pedagogia, licenciatura, vinculados a este processo, por perda de objeto, devem ser indeferidos.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIC (FACEDIC), com sede na Rua Doze de Outubro, nº 148, bairro Jardim Progresso, no município de Franco da Rocha, no estado de São Paulo, mantida pela Educacional Abrange Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Transcrevo, em inteiro teor, o recurso interposto pela Faculdade CEDIC (FACEDIC):

[...]

EDUCACIONAL ABRANGE LTDA (ENTIDADE MANTENEDORA) – Código: 16155 FACULDADE CEDIC - FACEDIC - IES Nº 23039 (MANTIDA)

OFÍCIO nº 08/2021. Franco da Rocha, 29 de março de 2021.

Franco da Rocha, 29 de março de 2021.

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC

Assunto: Recurso referente ao Processo nº 201801859 - Credenciamento EAD

Processos vinculados: n.º 201803290 Artes Visuais e n.º 201801860 – Pedagogia.

Prezados Senhores, em resposta ao PARECER CNE/CES nº 14/2021, a Educacional Abrange com pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EAD), da Faculdade CEDIC (FACEDIC) cumpre os seguintes esclarecimentos:

1. O processo nº 201801859 teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

2. Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e Portaria Normativa nº 11/2017, publicada no DOU de 20/06/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. Entendemos que os avaliadores são profissionais capacitados pelo INEP para a realização das visitas in loco e responsáveis pela conferência das ações da IES, buscando evidenciá-las seguindo os instrumentos de avaliação, conforme previsto na Portaria nº 19/2017.

3. Cabe ao avaliador justificar no formulário de avaliação o conceito aferido para cada indicador, conforme o Art. 15, § 3º, da Portaria nº 19/2017.

A responsabilidade é do avaliador. A Instituição não pode ser penalizada pela insuficiência nos textos das justificativas como aconteceu com o relatório de avaliação, segundo informado pela própria SERES através do recurso anexado no sistema e-MEC.

4. Em relação ao relatório de avaliação, código nº 147417, emitido pela comissão de especialistas designada pelo INEP, resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, referente ao processo em tela, foi reformado pela CTAA, que determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores abaixo constantes do voto da relatoria e também, pela reforma parcial do

parecer com alteração dos conceitos referentes aos indicadores: 3.6. [2.6], de conceito 5 atribuído pela Comissão para o conceito igual a 3; do indicador: 6,14. [5.14], de conceito 1 para conceito 2; e do indicador 6,17. [5.17] de conceito 4 para 3.

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,11
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,25
<i>Conceito Final: 3</i>	

As alterações promovidas pela CTAA, demonstram por si só, insuficiência das justificativas apresentadas pelos avaliadores no relatório de avaliação, já que a CTAA alterou os conceitos atribuídos pelos avaliadores.

5. Em relação à Certidão Negativa de Débitos Fiscais e de regularidade com a Seguridade Social, existe uma sentença judicial onde ampara os associados do SEMESP de não apresentarem a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do Decreto nº 9235, de 2017, como condição para o credenciamento ou credenciamento das Instituições de Ensino Superior. (em anexo)

6. Os indicadores referentes à Infraestrutura tecnológica de um modo geral, receberam conceito satisfatório igual ou maior que 3 (três), conforme o quadro abaixo, sendo que o indicador: 5.14. Infraestrutura tecnológica, recebeu o conceito 1 entrando em contradição com todos os indicadores referentes à infraestrutura tecnológica. Prova disso é que a CTAA reformou este indicador de conceito 1 para o conceito 2. Sendo que o conceito coerente deveria ser 3, pois todos os outros indicadores para o eixo, que envolvem o tema infraestrutura tecnológica atingiram conceito igual ou maior que 3. Demonstrando dessa forma a incipiência técnica apresentada na avaliação para este eixo.

Quadro informativo do relatório da SERES, referente aos conceitos positivos atribuídos aos indicadores de Infraestrutura Tecnológica.

Art. 5o - I	PDI, política institucional para a modalidade EAD	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.
Art. 5o - II	estrutura de polos EAD, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação
Art. 5o - III	infraestrutura tecnológica	Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação. A CTAA aprovou a majoração do conceito de 1 para 2.
Art. 5o - IV	infraestrutura de execução e suporte	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5o - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5o - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5o - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

7. Quanto à Comunicação da IES com a comunidade externa, os avaliadores justificaram o conceito 2 da seguinte forma:

“Nos documentos institucionais da IES encontram-se a previsão de canais de comunicação externa. Programa de Comunicação com a Comunidade Interna e Externa (pág. 107 a 110), é apresentado as metas institucionais com a descrição, quantificação para atingir os objetivos, bem como a intencionalidade da construção da presença e interação com a comunidade (pág. 107) . Quando da análise dos documentos verificamos que a referida comunicação detalhada no PDI é aplicada e permite a divulgação dos cursos. Entretanto, não há previsão de publicação de documentos para garantir a transparência dos resultados da avaliação interna e externa da faculdade. Por consequência não há mecanismo de transparência tanto para ouvidoria como para avaliação interna e externa nem tampouco previsão sobre esse procedimento nos documentos institucionais. Todas as menções em relação a documentos a serem disponibilizados, dizem que serão feitas através do AVA, que só pode ser acessado pela comunidade interna através de Login e senha.”

Sendo que esta afirmação não condiz com a lei do SINAIS, nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004 que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, onde no seu Art. 2º, prevê que o SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos; Neste sentido, o texto apresentado no relatório de avaliação, no que se refere à avaliação interna e externa é de prerrogativa do INEP e não da IES.

A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será de responsabilidade do INEP conforme prevê o Art. 8º da lei nº 10.861/2004.

O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos, conforme prevê o Art. 9º da referida lei.

Quanto ao processo de autoavaliação institucional, a previsão para a publicação de documentos para garantir a transparência dos resultados da avaliação interna e externa da faculdade está prevista no processo de auto avaliação institucional, nos documentos e relatórios da CPA, sendo estes divulgados no site institucional. Os mecanismos de transparência são demonstrados no próprio perfil institucional e apresentado no texto do PDI pensado no sistema e-MEC. A ouvidoria atua continuamente no site institucional, inclusive no ambiente da mantenedora.

Em relação aos documentos a serem disponibilizados, que serão feitas através do AVA, que só pode ser acessado pela comunidade interna através de login e senha,

referem-se aos dados pessoais dos alunos, documentos, notas que não podem ser divulgadas ao público, somente para o aluno, diferente dos resultados do processo de auto avaliação institucional, este sim, serão divulgados para toda a comunidade acadêmica.

8- Quanto ao indicador 4.5, os avaliadores apresentaram a seguinte justificativa para o conceito 1:

“Segundo informações apresentadas pela IES durante as reuniões, o controle e a produção do material didático estaria a cargo da FACON, faculdade que pertence a mesma mantenedora da FACEDIC (EDUCACIONAL ABRANGE LTDA), e que ainda não possui portaria de credenciamento EAD publicada até a data desta avaliação. Foi informado que haveria um contrato de Licenciamento de Material Didático Pedagógico firmado entre a FACON e FACEDIC, porém os dois contratos apresentados desta natureza se referem a FACON e CEDIC (Centro Difusor de Cursos Eirelli), que atualmente funciona como Polo EAD da FACON e UNIMES (Universidade Metropolitana de Santos). No item 4.12 do PDI, denominado SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO INSTRUCIONAL, consta que outra IES, a FORS, também mantida pela EDUCACIONAL ABRANGE LTDA, seria a responsável por criar um Núcleo de Apoio Pedagógico. Desta forma, o sistema de controle e distribuição de e-MEC Nº: 201801859 Sergio Bruni – 201801859 6 material didático não está previsto para a FACEDIC. No penúltimo dia da avaliação in loco, foi entregue a esta comissão um documento datado de 5 de agosto de 2019 que apresenta um convênio de cooperação técnico-científico, entre a EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a FACEDIC com uma série de atividades compartilhadas, porém tal documento não apresenta nenhum tipo de reconhecimento de firma entre as partes, tampouco foi mencionado no PDI e documentos apensados no formulário eletrônico do INEP.

Cabe esclarecer a seguinte informação:

A FACON, nova denominação FACONNECT é credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade presencial e EAD, pelas Portarias nº 59 de 13 de janeiro de 2009; nº 544 de 17 de abril de 2017, nº 370 de 23 de abril de 2018 e nº 1.628 de 19 de setembro de 2019.

Quanto ao sistema de controle de produção e distribuição de material didático, a FACEDIC possui material com conteúdo próprio. Segundo informações apresentadas pela IES durante as reuniões, o controle e a produção do material didático estaria a cargo da FACON e da mantenedora. Neste caso, a palavra “produção” refere-se à apoio de reprografia, cópias e não produção de conteúdo.

A FACEDIC conta também com apoio da sua mantenedora EDUCACIONAL ABRANGE, a qual também mantém a FACON. A mantenedora possui um sistema de distribuição de material didático instrucional para auxílio logístico à IES quando necessário.

O contrato de Licenciamento de Material Didático Pedagógico da FACON refere-se apenas à materiais de apoio. Esses materiais também enriquecem a biblioteca da IES. Vale lembrar que uma IES não é obrigada a elaborar materiais de

autoria própria. Para isso a IES conta com as referências bibliográficas apresentadas no final dos conteúdos programáticos das disciplinas. Documentos estes, apresentados aos avaliadores durante a avaliação.

Neste sentido, o sistema de controle e distribuição de material didático não está previsto para a FACEDIC pois a mesma está aguardando o ATO AUTORIZATIVO.

O convênio de cooperação técnico-científico entre a EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a FACEDIC, entregue aos avaliadores no penúltimo dia de avaliação, refere-se à uma série de atividades compartilhadas para promover a integração da comunidade acadêmica. ESTA AÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA PELO MEC, tão pouco consta no instrumento de avaliação.

O referido documento não apresenta nenhum tipo de reconhecimento de firma entre as partes, pois trata-se das relações entre a MANTENEDORA E MANTIDA e tampouco foi mencionado no PDI e documentos apensados no formulário eletrônico do INEP pois não precisa ser computado. NÃO PODENDO DESTE MODO COMPROMETER O CONCEITO ATRIBUÍDO À ESTE INDICADOR.

9- Quanto à biblioteca – indicador 5.10, vale lembrar que ao solicitar o credenciamento e autorização de cursos, uma IES obriga-se a apresentar o acervo referente apenas ao primeiro ano do curso. Neste sentido, a FACEDIC apresentou todo o material físico e virtual, a política de expansão e o plano de atualização do acervo para os próximos períodos, acervo com total de títulos e de exemplares e os periódicos previstos, informatização da consulta ao acervo, horários de funcionamento, todas essas informações foram apresentadas e demonstradas nos documentos institucionais, PPC dos cursos e durante à visita in loco, atendendo inclusive o Despacho saneador. As informações e evidências apresentadas in loco não foram apresentadas no relatório de avaliação.

Vale lembrar que trata-se de CREDENCIAMENTO e não RECRENCIAMENTO institucional.

A bibliotecária informada no despacho saneador pela IES não pertence mais ao corpo de funcionários. Estamos com uma nova bibliotecária, inclusive arcando com todas as despesas de salário mesmo com a IES sem funcionar.

Vale destacar que a FACEDIC está investindo em biblioteca virtual própria e possui contrato externo com a PEARSON para atender um quantitativo de alunos acima das vagas solicitadas.

10- Quanto às salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, indicador 5.11, foi apresentada na sede da IES uma sala de apoio a informática com infraestrutura, acesso a internet e normas de segurança dos laboratórios de informática.

A atualização de software e equipamentos é realizada continuamente conforme o Analista de Suporte e TI. Este profissional é funcionário da mantenedora e da IES. No entanto, esta informação não foi entendida ou aceita pelo avaliador!

11- Em relação ao indicador 5.15, a justificativa apresentada não condiz com as informações apresentadas in loco e nos documentos apensados pela IES.

Indicador 5.15. “Porém não há um acordo a nível de serviço quanto ao suporte interno da sede para equipamentos de informática, nem há equipe responsável para este suporte dentro da IES. Foi apresentado um contrato de manutenção de mão de obra simples em rede, hardware de computadores e sistemas de informática entre a CEDIC CENTRO DIFUSOR DE CURSOS EIRELI, também mantida pela EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a WSAC INFORMÁTICA.”

Como já mencionado anteriormente, não há equipe responsável para este suporte dentro da IES pois existe um Analista de suporte e TI na mantenedora. Este profissional visita continuamente à IES (FACEDIC). Mesmo aguardando autorização.

O contrato de manutenção em rede, hardware de computadores e sistemas de informática entre a CEDIC CENTRO DIFUSOR DE CURSOS EIRELI, também mantida pela EDUCACIONAL ABRANGE LTDA e a WSAC INFORMÁTICA, é VÁLIDO pois trata-se da mesma mantenedora. Inclusive a CEDIC será Faculdade CEDIC – FACEDIC, mantida pela mantenedora EDUCACIONAL ABRANGE LTDA.

12- Quantos à avaliação satisfatória dos cursos (ato autorizativo vinculado ao Credenciamento EAD)

Vale ressaltar que o relatório produzido pela comissão de especialistas do INEP, decorrente da avaliação in loco realizada, código nº 147420, autorização vinculada ao credenciamento EAD – Processo nº 201803290, curso de Artes Visuais, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 do parecer o CNE - Conceito Final 04.

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.

Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

Sendo assim,

Considerando que os indicadores referentes à Infraestrutura tecnológica de um modo geral, receberam conceito satisfatório igual ou maior que 3 (três), conforme

o quadro abaixo, sendo que o indicador: 5.14. Infraestrutura tecnológica, recebeu o conceito 1 entrando em contradição com todos os indicadores referentes à infraestrutura tecnológica. Prova disso é que a CTAA reformou os indicadores conforme já mencionado no início deste documento. Vale ressaltar a contradição existente entre os relatórios de avaliação quanto a atribuição dos conceitos, bem como as justificativas apresentadas pelos avaliadores quando comparamos as informações dos relatórios de avaliação dos cursos vinculados ao Credenciamento EAD pois a infraestrutura tecnológica apresentada para os cursos de graduação é da mesma instituição, objeto do CREDENCIAMENTO EAD;

Considerando a sentença judicial do SEMESP, a qual ampara os associados de não apresentarem a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, Certidão Negativa de Débitos Fiscais e de Regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do Decreto nº 9235, de 2017, como condição para o credenciamento ou recredenciamento das Instituições de Ensino Superior (SÍNTESE EM ANEXO);

Considerando a análise documental e o resultado do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CURSO de Artes Visuais, o qual o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados, que resultaram em CONCEITO POSITIVO na INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, reforça a INCOERÊNCIA no que tange o conceito insatisfatório no processo de CREDENCIAMENTO, já que estamos falando do mesmo local do CREDENCIAMENTO e do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CURSO para o indicador INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA; e

Considerando os vícios apresentados no relatório de avaliação, referente ao processo nº 201801859, credenciamento EAD da Faculdade CEDIC,

Solicitamos a revisão do referido processo de CREDENCIAMENTO EAD para que a IES possa obter o ato autorizativo.

Estaremos à disposição para quaisquer esclarecimentos e para demonstrar in loco todas as ações mencionadas neste documento promovida pela IES.

Agradecemos desde já a atenção.

Considerações do Relator

Diante do exposto neste processo, o representante da instituição trouxe em seu recurso algumas evidências que superam os problemas destacados pela SERES, como descrito na peça recursal e no relatório da SERES. Observa-se que o Inep atribuiu notas que foram posteriormente minoradas pela CTAA após a impugnação do relatório pela SERES. Como é possível perceber abaixo, as notas do curso de Pedagogia, licenciatura, sofreram uma alteração importante:

[...]

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Quadro após a revisão pela CTAA:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

No entanto, como visto no quadro abaixo, o curso de Artes Visuais, licenciatura não sofreu alterações:

[...]

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.43</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Assim, este Relator entende que as justificativas apresentadas para minoração dos conceitos da instituição e dos cursos foram frágeis, com base teórica e interpretativa dos documentos fornecidos pela instituição, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e os Projetos Pedagógicos do Cursos vinculados à CTAA, visto que os avaliadores, na visita *in loco*, foram capazes de ter impressões completamente diferentes sobre a instituição e sobre os cursos vinculados. É possível perceber, tanto nas justificativas do Inep quanto na peça recursal da IES, que houve alguns erros de interpretação dos fatos e dos documentos pela CTAA, os quais parecem ter sido fundamentais para a minoração das notas atribuídas nas diferentes dimensões.

Já o resultado da avaliação *in loco* da IES, o Inep apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas:

[...]

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,11</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,25</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A argumentação do recurso interposto pela IES busca afirmar que as notas atribuídas aos subitens referentes ao Eixo 4: Políticas de gestão – são motivadas pela interpretação inadequada dos documentos. Adicionalmente, a IES informa que os documentos ausentes no momento do relatório emitido pelo CNE/CES foram justificados com a apresentação da

sentença judicial referente à Certidão Negativa de Débitos Fiscais e de regularidade com a Seguridade Social, onde ampara os associados do SEMESP de não apresentarem a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) prevista no artigo 20, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, como condição para o credenciamento ou credenciamento das Instituições de Educação Superior (IES). Todos esses fatos indicam que o conceito atribuído no Eixo 4: Políticas de gestão – não condizem com a realidade apresentada nos documentos

Outro fato que merece destaque é que, ao observar o mesmo eixo na avaliação da IES e dos cursos vinculados (Eixo 5: Infraestrutura) é fácil observar a inconsistência entre os valores atribuídos, ficando evidente um registro quantitativo com uma análise qualitativa e pouco sistemática, o que acaba provocando três valores distintos para o mesmo item para o mesmo ambiente físico e instituição, como é possível depreender dos quadros descritos anteriormente (IES = 3,25; Curso de Artes Visuais = 4,43; Curso de Pedagogia = 2,44).

Entretanto, ainda que a interessada tenha apresentado alguns fatos importantes, demonstrando possíveis inadequações nas justificativas e notas atribuídas nos itens destacados, este Relator entende que não houve qualquer decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) que deva ser reformulada, e assim, deve ser mantida a decisão do Conselheiro Relator da CNE/CES indeferindo a autorização para a IES ofertar curso superior na modalidade Educação a distância (EaD), e conseqüentemente, não autorizar os cursos superiores vinculados de Artes Visuais, licenciatura (código e-MEC nº 1431261, processo e-MEC nº 201803290), e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1428830, processo e-MEC nº 201801860).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 14, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade CEDIC (FACEDIC), com sede na Rua Doze de Outubro, nº 148, bairro Jardim Progresso, no município de Franco da Rocha, no estado de São Paulo, mantida pela Educacional Abrange Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Vice-Presidente